

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1040796-62.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARANATINGA, -----, -----

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por -----, contra decisão monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1040796-62.2025.8.11.0000, deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do Alvará de Construção nº 68/2024 e da Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 007/2024, bem como determinar o embargo da obra do empreendimento denominado “-----”, situado no Município de Paranatinga/MT, até a apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), fixando multa diária em caso de descumprimento.

A decisão agravada consignou que os atos administrativos foram expedidos quando vigente a Lei Municipal nº 1.290/2015, que exigia distância mínima de 100 metros entre postos de combustíveis e unidades hospitalares, bem como apontou a ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), reputando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Nas razões recursais, o agravante aduz que a ação civil pública originária tem por objeto embargar empreendimento já concluído, localizado nas proximidades do Hospital Municipal Irmã Teodora, sob a alegação de risco à coletividade, sustentando que o posto se encontra integralmente finalizado e regularmente licenciado pelos órgãos competentes.

Assevera que foram apresentados o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), inexistindo previsão legal para exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou realização de audiência pública para a atividade em questão, conforme legislação municipal e estadual indicada.

Afirma que a Lei Municipal nº 2.888/2025 encontra-se vigente, reduzindo a distância mínima entre postos de combustíveis e estabelecimentos hospitalares para 30 metros, inexistindo decisão judicial com efeito suspensivo na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 1032136-79.2025.8.11.0000, razão pela qual sustenta a aplicabilidade da norma ao caso concreto.

Argumenta que a manutenção da decisão agravada ocasiona prejuízos econômicos relevantes, diante da paralisação de empreendimento concluído, com investimentos já realizados, contratos firmados e empregados contratados, sustentando a ocorrência de periculum in mora inverso.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, revogando a tutela recursal anteriormente concedida, com a consequente autorização para o funcionamento do empreendimento até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Na petição ID 348329362, o aqui agravante sustenta que houve alteração substancial do quadro fático, com a conclusão da obra e a apresentação dos estudos técnicos, requerendo a concessão de tutela provisória recursal no âmbito do agravo interno para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de autorizar o regular funcionamento do empreendimento até o julgamento definitivo.

É o relatório.

Decido.

Para o deferimento da tutela antecipada ou efeito suspensivo ao recurso, imprescindível a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos, 300 e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se alteração relevante do panorama fático considerado quando do deferimento da tutela recursal.

Com efeito, conforme alegado e documentalmente indicado nos autos do agravo interno, o empreendimento encontra-se integralmente concluído, não subsistindo obra em andamento, mas sim a interdição do funcionamento de atividade econômica já implantada. Tal circunstância altera qualitativamente a natureza da medida anteriormente deferida, que passa a ostentar conteúdo nitidamente satisfativo, ao impedir, de forma imediata, o exercício da atividade empresarial antes do julgamento colegiado do recurso.

De outro lado, consta a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), acompanhados de documentação técnica correlata, o que, ao menos em sede de cognição sumária, fragiliza a premissa adotada na decisão agravada quanto à absoluta ausência de estudo técnico.

A controvérsia acerca da suficiência do EIV apresentado, bem como sobre eventual necessidade de EIA/RIMA ou audiência pública, demanda análise mais aprofundada, incompatível com o juízo precário próprio das tutelas de urgência. Neste momento processual, não se mostra juridicamente adequado manter a paralisação integral de empreendimento já concluído com base em controvérsia técnica ainda pendente de apreciação colegiada.

No que concerne à alteração legislativa, é incontroverso que a Lei Municipal nº 2.888/2025 encontra-se formalmente vigente. A propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade não tem, por si só, o condão de suspender a eficácia da norma, prevalecendo a presunção de constitucionalidade até eventual decisão específica em sentido contrário. Antecipar, por decisão provisória em processo subjetivo, os efeitos de eventual declaração futura de inconstitucionalidade implica mitigação indevida da segurança jurídica.

Quanto ao perigo de dano, cumpre proceder à ponderação concreta dos bens jurídicos envolvidos.

É inegável a relevância da tutela da saúde e da segurança coletiva. Todavia, também se revela juridicamente relevante o risco de dano inverso decorrente da manutenção da interdição de empreendimento já finalizado, com investimentos substanciais realizados, contratos firmados e empregados contratados.

A paralisação do funcionamento, em tais circunstâncias, projeta prejuízos econômicos imediatos e de difícil recomposição, inclusive com reflexos sociais e fiscais no âmbito municipal. O art. 300, § 3º, do CPC veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A manutenção da medida de interdição, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, pode gerar consequências econômicas irreversíveis ou de difícil reparação.

Considerando os fatos apresentados e a legislação citada, pode-se concluir que, no atual estágio processual, a probabilidade do direito invocado pelo agravante, aliada ao risco concreto de dano inverso, autoriza a concessão excepcional de tutela provisória recursal para resguardar a utilidade do julgamento colegiado.

Ressalte-se que a presente decisão não importa juízo definitivo acerca da regularidade dos atos administrativos impugnados, tampouco sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.888/2025, matérias que serão oportunamente apreciadas pelo órgão colegiado competente.

Diante desse quadro, reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal no agravo interno.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal formulado no âmbito do agravo interno**, para atribuir-lhe efeito suspensivo ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão monocrática anteriormente proferida no Agravo de Instrumento nº 1040796-62.2025.8.11.0000 e autorizar o regular funcionamento do empreendimento denominado “-----”, até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento pelo órgão colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

INTIME-SE a parte agravada, Ministério Público do Estado de Mato Grosso – independentemente do decurso do prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça –, para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desa. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO

Relatora

Assinado eletronicamente por: VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBGFTKNTCL>



PJEDBGFTKNTC
L